CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 432/2025

AUTORIA: VEREADORA MARCELLE MORAES

EMENTA: "Dispõe sobre a entrada de animais de estimação em hospitais públicos e privados no âmbito do município de Salvador e dá outras providências."

RELATOR: Omarzinho

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 432/2025, de autoria da Vereadora Marcelle Moraes, tem por objeto autorizar a entrada de animais de estimação de pequeno e médio porte em hospitais públicos e privados, exclusivamente para visita a pacientes internados, observados critérios sanitários, médicos e administrativos rigorosos.

Em relatório, o setor de análise e pesquisa constatou a inexistência de proposições legislativas que versassem especificamente sobre o tema aludido na epígrafe, bem como que o projeto encontra amparo nos artigos nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

A estas Comissões de Constituição, Justiça e Redação Final e Finanças, Orçamento e Fiscalização, nos termos do art. 68, incisos II e III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, compete conceder juízo de admissibilidade da proposição, analisando sua constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, bem como concorram para aumentar, diminuir ou alterar, por qualquer forma, a receita e despesa do Município.

É o breve relatório.

ANÁLISÉ:

Nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A matéria tratada no Projeto de Lei nº 432/2025 enquadra-se plenamente nessa competência, pois versa sobre a organização e funcionamento de serviços de saúde no âmbito municipal, bem como sobre normas administrativas complementares relacionadas à humanização do atendimento hospitalar e o exercício do poder de polícia administrativa sanitária, sem criação de tipos penais ou violação a normas federais.

Ademais, o projeto não impõe obrigação absoluta aos hospitais, mas condiciona a entrada de animais a critérios técnicos e à autorização médica e administrativa, respeitando a autonomia da gestão hospitalar.

Não se verifica, portanto, qualquer vício de iniciativa ou de competência.

Ademais o Projeto está amparado pela Lei Orgânica do Município de Salvador e no Regimento Interno desta Casa, estando, portanto, em conformidade com as normas regimentais e a técnica legislativa.

Cumpre ressaltar, de forma expressa, que o Projeto de Lei nº 432/2025 não contraria a legislação municipal vigente, em especial a Lei Municipal nº 9.525/2020 – Código Municipal de Vigilância Sanitária, que em seu art. 112, inciso III, dispõe sobre a manutenção de animais em locais que possam causar riscos à saúde humana, estabelecendo limitações justamente para evitar danos sanitários.

O projeto em análise observa integralmente esse comando, pois condiciona a entrada do animal à vacinação atualizada e laudo veterinário, submetendo a autorização à Comissão de Infectologia do hospital, órgão técnico responsável pela avaliação dos riscos e não autoriza permanência irrestrita, mas visitas controladas, pontuais e supervisionadas.

Dessa forma, o Projeto não flexibiliza regras sanitárias, mas as reforça, ao exigir controle técnico rigoroso.

Não há que se falar também em afronta ao art. 68, I da Lei Municipal nº 5.503/1999 – Código de Polícia Administrativa, que proíbe o acesso de animais em determinados locais, salvo exceções previstas ou autorizadas, exatamente para proteção da saúde, segurança e ordem pública.

O Projeto de Lei nº 432/2025 enquadra-se nessas exceções, pois não autoriza acesso irrestrito; submete a entrada à autorização hospitalar; condiciona a visita à decisão da Comissão de Infectologia do Hospital; exige autorização do médico responsável pelo paciente; atribui ao hospital a competência para criar normas internas e procedimentos próprios.

Assim, o projeto complementa e detalha a aplicação das normas administrativas existentes, sem revogá-las ou contrariá-las.

Pelo exposto, o presente Projeto se coaduna com o ordenamento jurídico vigente, estando evidenciada a sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa, razão pela qual esta comissão conjunta opina **PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 432/2025.**

VOTO DO RELATOR:

Face o exposto, esta comissão conjunta opina pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº. 432/2025.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2025.

OMARZINHO

Relator

Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

Sidninho	Mauricio Trindade	Júlio Santos
Duda Sanches	Aladilce Souza	Rodrigo Amaral
Daniel Alves	Paulo Magalhães Júnior	Marta Lula Rodrigues
David Rios	Alexandre Aleluia	Roberta Caires
		Kel Torres